



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/05/2024

Edição Nº134

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 351/2024

Processo CG Nº 2024/57490

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000836-19.2022.8.26.0346

Apelação Cível - Martinópolis

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000972-38.2023.2.00.0826

SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826

JUNDIAÍ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361

MOGI DAS CRUZES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361/50001

MOGI DAS CRUZES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361

MOGI DAS CRUZES

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001107-75.2023.8.26.0125

CAPIVARI

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003110-09.2022.8.26.0587

SÃO SEBASTIÃO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0059126-69.2023.8.26.0100**

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1075727-02.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072661-14.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 351/2024

Processo CG Nº 2024/57490

COMUNICADO CG Nº 351/2024 Processo CG Nº 2024/57490 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO A Corregedoria Geral da Justiça divulga o Ofício-Circular nº 07 - CONR, subscrito pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, bem como o Ofício nº 28/2024 - COCAD/SUARA/RFB, para ciência e observação do ali descrito pelos delegatários e prepostos deste Estado. Leia o comunicado completo clicando aqui.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000836-19.2022.8.26.0346

Apelação Cível - Martinópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1000836-19.2022.8.26.0346 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Martinópolis - Apelante: Paulo Ferreira de Souza - Apelante: Eliane Aparecida Paz Souza - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Martinópolis - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Paulo Ferreira de Souza e Eliane Aparecida Paz Souza contra r. sentença que manteve a recusa do Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis em promover o registro da aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 441, por usucapião (fl. 174/179). O recurso foi julgado pelo C. Conselho Superior da Magistratura em sua 97ª sessão virtual, realizada entre 08 de novembro e 13 de novembro de 2023 (fl. 252/259). Por sua vez, os apelantes foram intimados do v. acórdão mediante disponibilização no DJe, em 06 de fevereiro (fl. 263), encerrando-se o prazo para interposição de embargos de declaração, de cinco dias úteis, em 16 de fevereiro de 2024. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão, e apesar dos fundamentos deduzidos pelos apelantes, não é possível atribuir o efeito modificativo ao recurso que foi requerido por petição protocolada em 1º de março de 2024 (fl. 265/267). Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão e, a seguir, restitua-se os autos à Vara de origem. São Paulo, data inserida pelo sistema. São Paulo, 17 de maio de 2024. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Robson Milani (OAB: 418425/SP) - Matheus Silva Orlandelli (OAB: 369756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000972-38.2023.2.00.0826

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 0000972-38.2023.2.00.0826 PJE-COR (origem 0023479-81.2021.8.26.0100) - SÃO PAULO - P. C. T. P. L. A e OUTROS. DESPACHO: Tendo em vista o certificado no ID 4299453, encaminhem-se cópias do decidido por este Órgão ao D. Juízo de origem, para ciência e adoção das providências necessárias, procedendo-se com o acompanhamento nos autos do Pedido de Providências nº 0000089-62.2021.2.00.0826, arquivando-se o presente. Int. Publique-se. São Paulo, 07 de maio de 2024. (a) MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS, OAB/SP 173.148, CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO, OAB/SP 379.012 MARCIO MARTINS BONILHA FILHO, OAB/SP 78.097, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB/SP 154.361, EDUARDO MAROSTEGA, OAB/SP

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826
JUNDIAÍ**

PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826 PJE-COR (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo interposto e, com base no poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, dada a configuração da prática de infração disciplinar grave, aplico ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Jundiaí/SP a pena de multa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 31, inciso I, c.c. arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/94. Ainda, determino a abertura de expediente apuratório junto à DICOGE e expedição de ofícios, para eventuais providências, como proposto no parecer. Publique-se. São Paulo, 15 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: DANIELA FREITAS, OAB/SP 385.685.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361
MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA. DESPACHO: Vistos. 1. Fls. 217: a petição de fls. 182/214 é dirigida ao Juízo da primeira instância. Nada a decidir, portanto. 2. Fls. 180: se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 01 de abril de 2024. (a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV: ROBSON LEITE GOUVEIA, OAB/SP 244.548 (em causa própria)

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361/50001
MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361/50001 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. Int. São Paulo, 22 de março de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ROBSON LEITE GOUVEIA, OAB/SP 244.548 (em causa própria).

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361
MOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA. DECISÃO: Vistos. 1) Certidão de fls. 269: republiquem-se as decisões de fls. 180 e 218. 2) Fls. 222/237: nada a decidir. As questões trazidas pelo peticionário ou já foram avaliadas neste expediente, ou devem ser analisadas nas esferas adequadas. Anoto que o presente pedido de providências já foi julgado em primeira e em segunda instâncias (fls.

87/90 e 152/156). 3) Fls. 266/267: providencie a serventia a exclusão do advogado do cadastro processual deste feito. São Paulo, 16 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ROBSON LEITE GOUVEIA, OAB/SP 244.548 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001107-75.2023.8.26.0125 CAPIVARI

PROCESSO Nº 1001107-75.2023.8.26.0125 - CAPIVARI - D. G. P. e OUTROS DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço o agravo interno interposto. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ADRIANA DE SOUZA SILVERIO, OAB/ES 36.004.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003110-09.2022.8.26.0587 SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO Nº 1003110-09.2022.8.26.0587 - SÃO SEBASTIÃO - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 16 de maio de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO, OAB/SP 33.225 (em causa própria), FABIANO DIAS DE MENEZES, OAB/SP 216.362, MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO, OAB/SP 91.609, REINALDO RODRIGUES DA ROCHA, OAB/SP 289.918, LUIZ HENRIQUE

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059126-69.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 0059126-69.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - J.D.V.R.P. - R.G.C. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor R. G. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente (conforme Portaria, a fls. 01/03). O Senhor Titular foi interrogado (fls. 87/88). Sobreveio defesa prévia, por meio da qual o Senhor Tabelião juntou aos autos documentos de interesse, bem como pugnou pela sua absolvição (158/178). Declarada encerrada a instrução, a fls. 179. Em alegações finais, o Senhor Notário reiterou suas manifestações anteriores no sentido da não configuração de ilícito administrativo-disciplinar, requerendo o feito fosse julgado improcedente (a fls. 219/227). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor R. G. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Conforme verificado, o Senhor Tabelião realizou a mudança/ reinstalação física da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente. Primeiramente, não há dúvidas de que o transporte do acervo e a instalação da nova unidade ocorreram sem comunicação prévia à Corregedoria Permanente, conforme estabelece o item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Os fatos são incontroversos, não foram negados pelo Senhor Titular; ao revés, foi o próprio Sr. Tabelião quem comunicou a mudança, posteriormente, a esta Corregedoria Permanente. A seu favor, o Senhor Titular afirma, em suma, que: (i) assumiu a titularidade da unidade aos 05.10.2023; (ii) entrou em exercício dentro dos estipulados 30 (trinta) dias, em 01.11.2023; (iii) enfrentou dificuldades na operação inicial da serventia, haja vista que o antigo Tabelionato de Notas teve seu expediente suspenso e seu acervo recolhido ao 9º

Tabelionato de Notas desta Capital, por decisão da E. CGJ; (iv) em face da situação, a unidade que assumira necessitava ser reinstalada; e (v) portanto, compreendeu, diante dos fatos, que a questão se cuidava de reinstalação, e não mudança de endereço, de modo que não necessitaria de autorização deste Juízo. Aponta e comprova, o Sr. Delegatário, que o imóvel onde instalou a nova sede possui AVCB, válido quando da mudança, e Alvará de Funcionamento. Indica, ainda, que o imóvel é o local onde, por 40 (quarenta) anos, estivera instalado o Primeiro Tabelionato de Notas da Capital, de modo que a localidade é plenamente adaptada ao atendimento ao público e à guarda do acervo. Refere o Sr. Titular que, uma vez presentes os requisitos para a reinstalação da sede, acompanhou pessoalmente o transporte do acervo. Por fim, afirma o Sr. Notário que o presente expediente deve ser arquivado, não configurado o ilícito administrativo-disciplinar, uma vez que agiu de boa-fé, no ânimo de bem prestar o serviço público delegado, bem como que o item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ, não se aplicaria à hipótese em tela. Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório produzido, verifico que o processo administrativo-disciplinar merece ser julgado improcedente, com observação ao Sr. Titular, pelas razões abaixo expostas. A mudança ou, como refere o Sr. Titular, a reinstalação da sede, sem a prévia comunicação a esta Corregedoria Permanente, não poderia se justificar pelos fatos apresentados, no que tange à dificuldade inicial de prestação do serviço delegado. A uma, porque quando assumiu a titularidade da unidade, o Senhor Notário estava ciente das condições iniciais que enfrentaria, até a regularização do serviço. Em segundo lugar, situação idêntica ocorreu em paralelo com outra delegação, sendo que, no outro caso, não houve afronta às NSCGJ. Destaco que a comunicação, o acompanhamento e a (eventual) final autorização deste Juízo para a mudança ou a reinstalação de sede, nos termos do item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ, tem a função primordial de garantir que o novo local atenda às necessidades de guarda segura do acervo e demais papéis e documentos, comporte adequadamente os funcionários necessários à prestação do serviço e, em especial, seja hábil e hígido para atendimento ao público, observando toda a regulação técnica e normativa que rege a matéria. Nesse sentido, houve falha do Senhor Notário na ausência de comunicação ocorrida, pois o novo endereço necessitava de demonstração prévia, à Corregedoria Permanente, do preenchimento dos requisitos para a reinstalação da unidade, bem como deveria ter sido solicitada autorização quanto à data da mudança, especificando-se como e com quem seria feito o transporte do acervo. Por outro lado, o Sr. Titular logrou êxito em comprovar que não houve dolo ou má-fé em sua atuação, especialmente no que tange ao seu entendimento (embora equivocado) no sentido de que a reinstalação da sede não se enquadraria como mudança de endereço. O acervo da unidade estava, de fato, recolhido e a situação era passível de confusão, pois excepcional. Merece destaque também em favor do Sr. Titular o fato de que demonstrou ter escolhido com cuidado a nova sede, atentando-se em verificar a existência de AVCB e Alvará de Funcionamento do imóvel, bem como sua adequação ao serviço a ser prestado. Instalada a unidade, o serviço já está em andamento, não havendo reclamações ou outras intercorrências dignas de nota. Assim, o conjunto probatório produzido, apesar de ter demonstrado o equívoco do Senhor Titular em não solicitar a autorização para a mudança das instalações físicas da unidade, deve ser sopesado com a sua preocupação em dar início às atividades de modo desvinculado do Guardião do Acervo, onde não era possível fazê-lo; com o acompanhamento pessoal da mudança; com a inexistência de incidentes no que tange ao transporte dos materiais; com a ausência de reclamações de atendimento desde a instalação e, por fim, com qualidade do espaço escolhido, tendo havido demonstração de cuidado do Sr. Notário. Nesse quadro de ideias, compreendo ser excessiva a imposição de pena disciplinar, mesmo a mais branda (repreensão), sendo suficiente, na particularidade do caso concreto, a observação ao Senhor Delegatário para que, doravante, atente-se ao rigoroso e tempestivo cumprimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o processo administrativo-disciplinar, com observação ao Sr. Titular. À míngua de outras providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (OAB 156594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075727-02.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1075727-02.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Paolo Azzi - Vistos. Cuida-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por PAULO AZZI, relativamente ao imóvel situado na Rua Augusta, 1524, Loja 24, São Paulo SP, Com efeito, o artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo), ao disciplinar a competência absoluta das Varas de Registros Públicos, estabelece a competência destes para julgamento de ações relativas a registros públicos, ou seja, aquelas que

são passíveis de ingresso registrário, no fôlio real imobiliário. Confira-se: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Portanto, qualquer discussão pretendida pela parte autora com a aludida ação de adjudicação compulsória mostra-se completamente estranha à competência funcional (absoluta) desta Vara Especializada, que se restringe, na sua competência jurisdicional, às ações de usucapião e de retificação de registro imobiliário, nos exatos termos do artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969. Nesse sentido, em caso análogo, confira-se o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória. Ação que versa sobre matéria patrimonial de natureza obrigacional. Matéria que não concerne à competência da vara especializada. Rol taxativo do artigo 38, do Decreto Lei Complementar nº 03/69. Ausência de formalidades para tornar o título exigível que não constitui motivo para a declinação da competência. Competência da Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0020884-55.2020.8.26.0000; Relator (a) Dimas Rubens Fonseca (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020) (gn) Destarte, vislumbro que este Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital é absolutamente incompetente para processar e julgar a aludida ação de adjudicação e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Capital, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: ANDRE ZANOTTO DA COSTA (OAB 276514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072661-14.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1072661-14.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.A.S.A. - - M.B.A.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RAFAELA AYRES CARDOSO (OAB 224323/RJ), RAFAELA AYRES CARDOSO (OAB 224323/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1000936-41.2024.8.26.0495 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício João Vitale - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO ARRUDA (OAB 156654/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)